



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11831.005312/2002-13  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1201-005.445 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de novembro de 2021  
**Recorrente** COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO COMGAS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 1997

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. LIQUIDEZ E CERTEZA. AUSÊNCIA.

O contribuinte deve provar a liquidez e certeza do direito creditório postulado, exceto nos casos de erro evidente, de fácil constatação. Colacionados aos autos elementos probatórios suficientes e hábeis, eventual equívoco, o qual deve ser analisado caso a caso, não pode figurar como óbice a impedir nova análise do direito creditório. Por outro lado, a não apresentação de elementos probatórios, caso destes autos, prejudica a liquidez e certeza do crédito vindicado, o que inviabiliza a repetição do indébito e a consequente não homologação da compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Júnior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy José Gomes de Albuquerque, Sérgio Magalhães Lima, Viviani Aparecida Bacchmi, Bárbara Santos Guedes (Suplente convocada) e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de pedido de restituição cumulado com pedido de compensação (em formulário) em que o contribuinte compensou débitos próprios com crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ no ano-calendário 1997, no valor original de R\$609.742,18, ambos protocolados em 11/07/2002 (e-fls. 02-03).

2. Despacho Decisório indeferiu o pedido de restituição e não homologou a compensação em razão de insuficiência na quitação das estimativas mensais apuradas em 1997 e da falta de comprovação de parte do imposto retido na fonte informado na DIRPJ (e-fls. 117).

3. Em manifestação de inconformidade, a recorrente sustentou a integralidade do crédito de estimativa, vez que sofreu acréscimos legais no exercício seguinte. Quanto ao imposto retido na fonte por órgãos públicos, no valor de R\$627,45, reiterou a impossibilidade de apresentação dos documentos comprobatórios, em razão de perda por sinistro, já justificado em resposta à intimação. Por fim requereu perícia.

4. A Turma de primeira instância, quanto ao crédito de estimativa, assentou que a recorrente limitou-se a observar que o valor sofreu acréscimos no exercício seguinte, sem demonstrar os cálculos desses acréscimos. Quanto ao IR-Fonte órgão público, pontuou que caberia ao contribuinte, em caso de extravio do documento comprobatório, solicitar à fonte retentora a segunda via do comprovante, emitido de acordo com a Instrução Normativa SRF n.º 71, de 1996.

5. Nesses termos, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, conforme ementa abaixo transcrita:

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2001

**PERÍCIA.**

Considera-se não formulada a solicitação de perícia que deixar de atender os requisitos elencados no Decreto n.º 70.235/1972. Não é cabível a realização de perícia, quando os fatos puderem ser comprovados nos autos, pela apresentação de documentos,

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 1997

**INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO A RESTITUIR. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.**

Demonstrada a inexistência do crédito pleiteado, relativo a saldo negativo de IRPJ, uma vez evidenciada a insuficiência na quitação das estimativas mensais apuradas e a falta de comprovação do imposto retido na fonte por órgão público. Por conseguinte, não se homologam as compensações pendentes, vinculadas ao pedido de restituição objeto do presente litígio.

Solicitação Indeferida

6. Cientificada da decisão de primeira instância, a Recorrente interpôs recurso voluntário em 27/01/2011 e apresentou as alegações a seguir (e-fls. 181e seg.).

7. Alegou, em síntese, homologação tácita ao argumento que o pedido de

restituição/compensação foi protocolado em 11/06/2002 e a recorrente foi intimada do Despacho Decisório em 14/06/2002.

8. Observou que não apresentou a documentação referente ao IR-Fonte em razão de incêndio ocorrido em suas dependências, fato noticiado à Autoridade Policial e à Autoridade Administrativa. Todavia, juntou aos autos cópia do balanço patrimonial de 1997.

9. Por fim requereu o provimento do recurso voluntário.

10. A 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da Primeira Seção, por meio do Acórdão n.º 1202-00.506, de 29/03/2011, por unanimidade de votos, entendeu que o pedido de restituição/compensação formulado pela contribuinte foi protocolizado em 11.06/2002 e a ciência do Despacho Decisório, que não homologou a compensação, ocorreu em 14/06/2007. Portanto, *“já havia ocorrido a homologação tácita da compensação efetuada pela recorrente, face ao transcurso do prazo cinco anos. Essa orientação esta consubstanciada também das Instruções Normativa do SRF n.º 460/2004 e n.º 600/2005”*. A seguir a ementa do acórdão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 1997

PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO CONVERTIDOS EM DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO HOMOLOGAÇÃO TÁCITA

Em se tratando de pedido de compensação convertido em declaração de compensação, a teor do disposto no parágrafo 4º do artigo 74 da Lei n.º 9.430/1996, na redação dada pelas Leis n.º 10.637/2002 e n.º 10.833/2003, o prazo de cinco anos é contado da data de protocolização do pedido. Ainda, tem-se a homologação tácita após 5 anos da data da entrega da declaração de compensação.

11. Em recurso especial, a 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por meio do Acórdão n.º 9101-004.411, de 12/09/2019, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional para *“determinar o retorno dos autos para a turma a quo pronunciar-se sobre os créditos relativos à retenção na fonte por órgãos públicos”*.

12. Colhe-se do voto condutor do recurso especial os seguintes trechos:

[...]

Contudo, a informação prestada pela Contribuinte não corresponde à realidade dos autos processuais.

Como se pode observar, o pedido de compensação foi protocolado em **11 de julho de 2002**, e não em **11 de junho de 2002**, como aduziu a Contribuinte.

E a mudança de data altera o resultado do julgamento.

Isso porque, considerando a contagem do prazo decadencial prevista no § 5º, art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, como a decisão do despacho decisório da Receita Federal foi cientificada à Contribuinte em **14 de junho de 2007**, **não há que se falar em decadência**.

Registro que, na remota hipótese de que tenha havido a intenção de se prestar informação incorreta no recurso voluntário e depois em contrarrazões, caberia, em tese, dizer que se aproveitar do processo administrativo fiscal, cujo acesso é gratuito, não envolve custas nem ônus financeiro para a parte ingressar no contencioso, e agir da maneira como agiu, seria um desrespeito à toda a sociedade, ao cidadão que paga seus tributos para tornar possível o papel institucional do Estado.

Inclusive, seria o caso de se refletir sobre a posituação da litigância de má-fé, prevista no Código de Processo Civil, no âmbito do contencioso administrativo federal.

[...]

Na medida em que a decisão recorrida acatou a prejudicial de mérito relativa à homologação tácita, deixou-se de apreciar matéria trazida em recurso voluntário, que diz respeito à apreciação dos créditos relativos a retenção na fonte por órgãos públicos. Assim, cabe retorno dos autos à turma *a quo* para se pronunciar estritamente sobre o ponto. (Grifos do original)

13. É o relatório.

## Voto

Conselheiro Efigênio de Freitas Júnior, Relator.

14. Cinge-se a controvérsia a verificar estritamente o crédito relativo a retenção na fonte por órgãos públicos, conforme estabelecido no recurso especial.

15. Pois bem. Pois bem. O art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN estabelece que a lei pode, nas condições e garantias que especifica, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

16. Em consonância com o art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN, o art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e respectivas alterações, dispõe que a compensação deve ser efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração em que constem informações relativas aos créditos utilizados e aos débitos compensados. O mencionado dispositivo estabelece, ainda, que a compensação declarada à Receita Federal do Brasil extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

17. Faz-se necessário, portanto, que o crédito fiscal do sujeito passivo seja líquido e certo para que possa ser compensado (art. 170 CTN c/c art. 74, §1º da Lei 9.430/96).

18. Por outro lado, a verdade material, como corolário do princípio da legalidade dos atos administrativos, impõe que prevaleça a verdade acerca dos fatos alegados no processo, tanto em relação ao contribuinte quanto ao Fisco. O que nos leva a analisar o ônus probatório.

19. Nos termos do art. 373 da Lei 13.105, de 2015 - CPC/2015, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. O que significa dizer, regra geral, que cabe a quem pleiteia, provar os fatos alegados, garantindo-se à outra parte infirmar tal pretensão com outros elementos probatórios.

20. Nessa esteira, cabe ao contribuinte provar a liquidez e certeza do direito creditório postulado, exceto nos casos de erro evidente, de fácil constatação. Uma vez colacionados aos autos elementos probatórios suficientes e hábeis, eventual equívoco, o qual deve ser analisado caso a caso, não pode figurar como óbice ao direito creditório. Por outro lado, a não apresentação

de elementos probatórios prejudica a liquidez e certeza do crédito vindicado, o que inviabiliza a repetição do indébito.

21. No caso em análise, a autoridade fiscal indeferiu o crédito por ausência de prova.

22. A decisão recorrida, na mesma esteira, observou que caberia ao contribuinte, em caso de extravio do documento comprobatório, solicitar à fonte retentora a segunda via do comprovante, emitido de acordo com a Instrução Normativa SRF n.º 71, de 1996. Salientou ainda que *“não procede o argumento de que os assentamentos contábeis servem como prova dos fatos neles registrados, visto que a legislação tributária estabelece a obrigatoriedade de os lançamentos contábeis estarem lastreados em documentos hábeis, a teor do disposto no artigo 223, §1º, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 1.041/1994”*.

23. A recorrente, em recurso voluntário, observou que não apresentou a documentação referente ao IR-Fonte em razão de incêndio ocorrido em suas dependências, fato noticiado à Autoridade Policial e à Autoridade Administrativa. Todavia, juntou aos autos cópia do balanço patrimonial de 1997, e aduz que por meio deste documento *“pode ser constatado que o valor objeto deste pedido de compensação encontra-se declarado no referido documento, especificamente no saldo da conta 11.73.0010 - Antecipação de Tributos Órgãos Federais - IRPJ, no subgrupo "Impostos a Compensar”* (e-fls. 150).

24. A jurisprudência do Carf é firme no sentido de que a prova do IR-Fonte não se limita aos comprovantes de rendimentos pagos, de retenção de imposto de renda na fonte e à Dirf, admitindo-se outros meios de provas, conforme dispõe a Súmula Carf n.º 143:

**Súmula CARF n.º 143:** A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Acórdãos Precedentes: 9101-003.437, 9101-002.876, 9101-002.684, 9202-006.006, 1101-001.236, 1201-001.889, 1301-002.212 e 1302-002.076. (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 410, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020).

25. Na espécie, a meu ver, o balanço patrimonial juntado aos autos pela recorrente não se afigura como elemento contábil apto a fazer este tipo de prova, ainda que o valor em discussão (R\$627,45) esteja declarado no valor exato nesta demonstração. Explico.

26. A recorrente é sociedade anônima e seu balanço patrimonial está sujeito à publicação, todavia o balanço juntado aos autos assemelha-se a um rascunho impresso pela contabilidade, sem nenhum dos requisitos exigidos pela Lei 6.404, de 1976, dentre eles, assinatura dos administradores e contabilistas legalmente habilitados.

**Lei n.º 6.404, de 1976**

Art. 176. Ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício:

**I - balanço patrimonial;**

[...]

§ 1º As demonstrações de cada exercício **serão publicadas** com a indicação dos valores correspondentes das demonstrações do exercício anterior.

Art. 177. A escrituração da companhia será mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e desta Lei e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência.

[...]

§ 3º As demonstrações financeiras das companhias abertas observarão, ainda, as normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários, e serão obrigatoriamente **auditadas por auditores independentes** registrados na mesma comissão.

§ 4º **As demonstrações financeiras serão assinadas pelos administradores e por contabilistas legalmente habilitados.** (Grifo nosso).

27. Isso posto, como dito acima, a não apresentação de elementos probatórios prejudica a liquidez e certeza do crédito vindicado, o que inviabiliza a repetição do indébito. Com efeito, deve ser indeferido o direito creditório vindicado.

## Conclusão

28. Ante o exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

29. É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior